



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE COMPRAS E CONTRATOS (Comissão de Licitações)
Esplanada dos Ministérios, Bloco "L", Anexo I, 3º Andar, sala 311 - CEP: 70047-900 - Brasília/DF

TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/2012.

REF.: Parecer da Comissão Especial de Licitação –
PONDERAÇÕES.

SENHOR SUBSECRETÁRIO, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, nomeada pela Portaria nº. 114 de 14 de maio de 2012, publicada em 16 de maio de 2012, na seção 2, pg. 13 do D.O.U. – fl. 171 dos autos, após instrução do processo administrativo nº. 23000.001584/2012-88, que tem por objeto a concessão de área pública de uso oneroso para exploração comercial de restaurante no âmbito do Ministério da Educação em Brasília, em 25 de junho de 2012, publicou o Edital de Tomada de Preços nº. 01/2012, no D.O.U. – fl. 226, Vol. I dos autos e no sítio do Comprasnet – baixaram o edital as empresas:

31.880.164/0001-84	HOPE RECURSOS HUMANOS S/A
15.449.579/0001-41	MARCIO JOSE MORESCHI
26.423.228/0001-88	APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP
09.370.244/0001-30	DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
01.080.454/0001-82	CRISTINA'S RESTAURANTES LTDA ME
10.543.703/0001-10	CASTELLO BRANCO ALIMENTOS LTDA ME
00.710.799/0001-00	ALLEN RIO SERV. E COM. DE PROD. DE INFORMÁTICA LTDA
05.861.674/0001-02	MARCOS RESTAURANTE BUFFET LTDA ME
00.884.794/0001-01	RESTAURANTE TREM DA SERRA LTDA ME

Aos dez dias do mês de julho, em sessão pública, estiveram presentes quatro empresas conforme síntese da ata da sessão abaixo:

“... tendo sido credenciadas as seguintes empresas: C Park Restaurante e Eventos Ltda; Cristina's Restaurante e Duca Comércio de Alimentos Ltda. Os Senhores

Ricardo Alves Dias, Davi Reis Vieira de Azevedo e Reges Borges Taquari, participaram da sessão como ouvintes. A empresa MANAR RESTAURANTE deixou os envelopes de habilitação e proposta de preços...”.

A empresa Cristina's Restaurante, aos cinco dias do mês de julho pugna através de duas peças, quais sejam uma solicitação de esclarecimentos e uma Impugnação ao Instrumento Convocatório, ambos de igual teor, sobre aspectos que concorreriam para frustração da disputa por entender serem tais solicitações desarrazoadas – a área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referencia não considerou a impugnação alegando estarem as informações em consonância com a legislação vigente.

As empresas Duca Comércio de Alimentos Ltda e Manar Restaurante por seus representantes legais, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.666/1993, concomitante a este o item 15, c/c subitens 15.1, 15.1.1 alínea “a” do Instrumento Convocatório, inconformadas com a decisão levada a efeito nos autos da licitação em apreço, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão proferida pelo Presidente do certame, senhor Daniel Alves Martins, que declarou pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados, as empresas Duca Comércio de Alimentos Ltda, Manar Restaurantes e C. Park Restaurantes e Eventos Ltda, Inabilitadas na Tomada de Preços em epígrafe.

Ante o exposto, e com fulcro no § 3º do Art. 109 da 8.666/93, após recebimento das peças recursais – Duca Comércio de Alimentos Ltda e Manar Restaurantes – a empresa C. Park Restaurantes e Eventos Ltda, malgrado intencionar inicialmente – abdicou do seu direito de recurso quando não apresentou o mesmo.

Destarte, fizemos subir à empresa Cristina's Restaurante as peças recursais com o fito de dar-lhe o direito de contra-arrazoar, os aspectos recursais ali interpostos pelas empresas Duca Comércio de Alimentos Ltda e Manar Restaurantes.

a) Requisito Procedimental – Tempestividade do Presente Recurso Administrativo:

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto dos vertentes recursos, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos das recorrentes, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Lei Federal nº. 8666/93) dispõe, em seu Art. 109, inciso I, que qualquer licitante poderá, ao final da sessão

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;”



Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.**

Nesse diapasão, as recorrentes externaram sua intenção de recurso no dia 10 de julho de 2012 (terça-feira), que deve ser excluído da contagem. Restando, portanto, o dia 11 de julho (quarta-feira), 12 de julho (quinta-feira), 13 de julho (quarta-feira), 16 de julho (segunda-feira) e 17 de julho (terça-feira). Contudo, em face de equívoco na contagem durante a sessão, fora acrescentado o dia 18 de julho (quarta-feira) como quinto dia e prazo final para a apresentação do apelo. Todavia, considerando que todos os participantes tiveram a mesma data para apresentação como determinado em ata não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa. Logo, poderiam efetivamente ser apresentadas e protocoladas as insurgências em comento, na conformidade com o dispositivo alhures transcrita, na sua parte final – Art. 110, da Lei nº. 8666/93. Destarte, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade dos apelos das licitantes.

NO MÉRITO

a) A Perfeita Inabilitação das Recorrentes:

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no parágrafo anterior, desde já, ratificamos a **INABILITAÇÃO** das empresas Duca Comércio de Alimentos Ltda, Manar Restaurantes e C. Park Restaurantes e Eventos Ltda, por entendermos que as empresas supracitadas descumpriram os requisitos editalícios conforme preceitua o Instrumento Convocatório e a legislação em vigor.

A CEL não se pauta por indagações frívolas no ato da cessão, recheadas de parcialidades, como se de uma criança desejassem retirar algo, se não, pelo estrito cumprimento aos requisitos do Instrumento Convocatório, esses, declarados pelos licitantes estarem de acordo quando da Sessão, do contrário o próprio Instrumento Convocatório e a Lei Federal, faculta o direito a quem quer que seja de pedir esclarecimentos ou impugnar o instrumento restando a esses comprovar serem fáticos os questionamentos dentro dos prazos legais.

1. SINOPSE DO PROCESSO LICITATÓRIO – ESCOPO DAS IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES PERPETRADAS QUE CULMINARAM NA DECLARAÇÃO DE “INABILITADAS AS EMPRESAS DUCA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, MANAR RESTAURANTES E C. PARK RESTAURANTES E EVENTOS LTDA:

1.1. Por meio do Edital de Tomada de Preços em referência foi instaurado procedimento licitatório, na conformidade com a titulação epigrafada e conforme especificações contidas no Edital em referência;

1.2. Por conseguinte, recebido o edital pelas recorrentes, após uma análise técnica (*Ato formal de apreciação das regras para participação no certame*), não foram solicitadas quaisquer informações pelas recorrentes, se não, uma impugnação ao Edital e solicitação de esclarecimentos, protocolada em 05 de julho de 2012, às 18h06m09s pela empresa Cristina's Restaurante e Buffet, esta respondida em 09 de julho de 2012, pela área técnica – rechaçando as ponderações da empresa, entendendo não apresentarem nenhuma informação que justificasse o deferimento do pleito (modificação de partes do Edital).

1.4. Malgrado entendam as recorrentes, estar a CEL pautando-se em formalismos exagerados (leia-se cumprimento ao Instrumento Convocatório), questionamentos sobre a **INABILITAÇÃO**, em face das documentações apresentadas e não apresentadas pelas recorrentes, o que **contraria as prescrições legais, a saber, a Lei de Licitações e Contratos nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, quanto ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, não apresentado no envelope de documentação, documentos necessários a sua permanência no certame, tendo suas propostas rejeitadas pela CEL, além de ter sua INABILITAÇÃO declarada, conforme passamos a demonstrar.**



2. Da Inabilitação da Empresa MANAR RESTAURANTES

2.1. Não poderia ser admitida a permanência da empresa **MANAR RESTAURANTES**, uma vez que, a mesma descumpriu o Instrumento Convocatório ao não apresentar os documentos conforme Ata de Sessão Pública síntese abaixo:

“Empresa Manar Restaurante não atendeu ao subitem 5.6.1.1 no concerne à comprovação mínima de 600 refeições, bem como ausência de registro no órgão competente; sua certidão de registro de quitação está vencida desde 30/04/2012; e também não atendeu ao item 5.6.2, subitem 5.6.2.1, 5.6.2.1.1 e 5.6.2.1.2;”

2.2. Em sua defesa, a douta licitante, veterana em muitos outros certames solicitou de ato contínuo que a CEL acostasse aos autos, documentação comprobatória de sua pretensa condição de habilitação. Ora, não estamos tratando aqui de um mero formalismo, sequer uma condição discricionária da CEL em simplesmente acatar tamanha e esdrúxula solicitação, mas de regras claras e *sine qua non* à sua habilitação, em data e hora marcada qual seja: 10 de julho de 2012.

2.3. De simples observação constata-se que o documento fl. 307 dos autos – que a d. licitante requer esteja em conformidade com os requisitos habilitatórios – data sua validade de 30/04/2012. Ora estamos falando de um certame Tomada de Preços que tem como condição apresentação de “Carta Fechada” de documentos de Habilitação e Proposta, conforme discriminado no Instrumento Editalício, item 5.2 “A documentação exigida para habilitação, deverá ser apresentada...”. Percebe-se que a licitante não só suprimiu de sua documentação habilitatória documento capaz de atestar sua condição, como tentou de ato contínuo apresentar uma certidão que fora emitida em 12 de julho de 2012, ou seja, posterior à data de abertura das propostas, o que inegavelmente comprova estar a d. licitante inabilitada para o certame à ocasião. (grifou-se)

2.4. Da mesma sorte, ratificamos a inconformidade da empresa **MANAR RESTAURANTES**, que apresentou atestado de capacidade técnica fl. 305 dos autos em desacordo com a resolução do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN RESOLUÇÃO nº. 510/2012, Art. 1º, se não vejamos:

“O registro de Atestado Técnico para comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividade nas áreas de Alimentação e Nutrição, previsto na lei geral de licitações,

para fins de demonstração de qualificação técnica decorrente do desempenho de atividades, será feito no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local onde os serviços foram executados.”

2.5. De uma simples leitura senhor Subsecretário, notarás que o CFN não outorga a nenhum ente, quer público ou privado, a competência de registrar atestados (*leia-se chancelar que aquelas atividades foram de fato e de direito desenvolvidas dentro do que preceituam as normas vigentes e suas correlatas, para efeito de qualificação nos serviços prestados*) ficando todo e qualquer prestador de serviços na área de nutrição subordinado a submeter-se ao CFN.

2.6. Não obstante encontrarmos ausência de tal chancela na peça da recorrente MANAR, esta também descumpriu o item 5.6.1.1 do edital, que diz:

“Atestado de Capacidade Técnica, expedida (o) por pessoa de direito público ou privado, devidamente registrado no Órgão competente...” (grifo nosso)

2.7. Não é demais destacar que o item do edital para qualificação técnica é o 5.6 (As empresas interessadas deverão...) No que tange aos seus subitens 5.6.2 e 5.6.2.1, 5.6.2.1.1 e 5.6.2.1.2, estes o acompanham concomitantemente em sua integralidade. Tal assertiva encontra razoabilidade, uma vez que, inconcebível seria exigir com fulcro no art. 30 inciso II da Lei 8.666/93 – chancelada pelo Conselho Federal de Nutricionistas como balizador incontestável da Capacidade Técnica dos licitantes e não pedir demais documentos comprobatórios, vez que, tratamos de uma licitação com perspectivas de mais de mil e setecentas refeições dia.

2.8. Ora, por mais dúbia que insista a recorrente quanto à interpretação do Edital (o que não o é), se a recorrente analisar friamente os aspectos fáticos que interagem em uma habilitação num certame deste vulto, uma vez já atendida o item 5.6.1.1, não seria absurdo, desarrazoado ratificar tal atendimento comprovando de fato e de direito a existência desse profissional em face do atestado posto à prova quando deste momento inicial – ratificando *a posteriori* na assinatura do Contrato.

2.9. De supedâneo chamo a atenção de V. Sa. Senhor Subsecretário quanto à formatação do item 5.6 que recebera um tratamento todo especial quanto às informações a serem

prestadas por este documento de habilitação, que é específico às declarações e documentos em cumprimento ao Instrumento Convocatório.



2.10. Igualmente, trago a lume o fato de que o texto fora posto com fito de escolher uma empresa que arregimentasse condições mínimas para atender um número expressivo de pessoas com uma alimentação que possua aspectos nutricionais e organolépticos adequados ao consumo diário.

2.11. Ademais, inexistente possibilidade legal de poder o licitante simplesmente descumprir um requisito editalício por entender não necessitar por quaisquer razões, se não, de cumpri-lo, ainda que o mesmo se apresente em duplicidade o que não é o caso.

2.12. Destarte, é precípua, que o senhor Subsecretário atente para o **instrumento convocatório, que sempre é prejudicado quando a Administração Pública o usa com inobservância da lei, além dos Princípios basilares regedores dos Atos Administrativos, como é o caso da Legalidade e da Moralidade, mantendo INABILITANDA a empresa MANAR RESTAURANTES, que descumprira o Edital, não obedecendo às regras nele impostas como forma, REPITO, sine qua non, de ser considerada habilitada no certame em comento.**

3. Da Inabilitação da Empresa DUCA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

3.1. Não poderia ser admitida a permanência da empresa **DUCA**, uma vez que, a mesma descumpriu o Instrumento Convocatório ao não apresentar os documentos conforme Ata de Sessão Pública síntese abaixo:

“registrou-se a ausência dos documentos referentes aos subitens 5.6.2.1.1 e 5.6.2.1.2”

3.2. Não é demais destacar que o item do edital para qualificação técnica é o 5.6 (As empresas interessadas deverão...) No que tangem aos seus subitens 5.6.2 e 5.6.2.1, 5.6.2.1.1 e 5.6.2.1.2, estes o acompanham concomitantemente em sua integralidade. Tal assertiva encontra razoabilidade, uma vez que, inconcebível seria exigir com fulcro no art. 30 inciso II da Lei 8.666/93 – chancelada pelo Conselho Federal de Nutricionistas como balizador incontestável da Capacidade Técnica dos licitantes e não pedir demais

dôcumentos comprobatórios, vez que, tratamos de uma licitação com perspectivas de mais de mil setecentas refeições dia.

3.3. Ora, por mais dúvida que insista a recorrente quanto à interpretação do Edital (o que não o é) se a recorrente analisar friamente os aspectos fáticos que interagem uma habilitação num certame deste vulto, uma vez já atendida o item 5.6.1.1, não seria absurdo, desarrazoado ratificar tal atendimento comprovando de fato e de direito a existência deste profissional em face do atestado posto à prova quando deste momento inicial – ratificando *a posteriori* na assinatura do Contrato.

3.4. De supedâneo chamo a atenção de V. Sa. Senhor Subsecretário quanto à formatação do item 5.6 que recebera um tratamento todo especial quanto às informações a serem prestadas por este documento de habilitação, que é específico às declarações e documentos em cumprimento ao Instrumento Convocatório.

3.5. Igualmente, trago a lume o fato de que o texto fora posto com fito de escolher uma empresa que arregimentasse condições mínimas para atender um número expressivo de pessoas com uma alimentação que possua aspectos nutricionais e organolépticos adequados ao consumo diário.

3.6. Ademais, inexistente possibilidade legal de poder o licitante simplesmente descumprir um requisito editalício por entender não necessitar por quaisquer razões, se não, de cumpri-lo, ainda que o mesmo se apresente em duplicidade o que não é o caso.

3.7. Destarte, é precípua, que o Senhor Subsecretário atente para o **instrumento convocatório, que sempre é prejudicado quando a Administração Pública o usa com inobservância da lei, além dos Princípios basilares regedores dos Atos Administrativos, como é o caso da Legalidade e da Moralidade, mantendo INABILITADA a empresa DUCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, que descumprira o Edital, não obedecendo às regras nele impostas como forma, sine qua non de ser considerada habilitada no certame em comento.**

3.8. No que concerne a quesito Balanço Patrimonial, a CEL não entende estar a empresa DUCA em desacordo com o Instrumento, uma vez que restou comprovada sua habilitação financeira, em cálculo realizado durante a sessão, que não obstante ter sido zero –

apresentou capital integralizado superior a dez pontos percentuais. Bem como certidão de falência e Concordata.



3.9. No que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica, em diligência feita por telefone, junto ao Grupo GSI, empresa que forneceu o referido atestado à recorrente, na figura do seu representante Senhor Carlos, o mesmo nos informou que a empresa prestou os referidos serviços mencionados no documento, contudo, explicou que os mesmos não eram de forma contínua, mas tão somente quando a empresa oferecia os seus cursos.

3.10 Conforme informado, ainda, pelo Senhor Carlos os cursos oferecidos pela empresa são de curta duração, uma semana, duas semanas, ou seja, não existe uma continuidade nos serviços, e tão pouco, a quantidade solicitada no Instrumento Convocatório, uma vez que as refeições foram servidas em turnos (almoço e jantar) e que, de acordo com o Senhor Carlos, as refeições não chegariam as 600 (seiscentas) refeições em um só turno, mais sim no somatório dos dois (almoço e jantar). O representante da empresa informou também que foram ministrados entre outros, cursos para a Embaixada dos EUA, totalizando 280 pessoas e para outra empresa da qual ele não recordava o nome, mais que totalizava 311 participantes.

4. DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

4.1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

4.2. Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

4.3 No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág. 88).

4.4. A conduta da CEL, com as empresas que praticaram ato que, pelo Item 5.6.1 e subsequentes, bem como o Item 7 do edital, devem ser punidas com **INABILITAÇÃO**, por descumprimento de dispositivos editalícios, mostrou-se completamente regular, atendendo aos princípios da licitação, devendo prevalecer em sua totalidade.

4.5. Não é demais destacar que foi observada, também, a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório, expressada também pelo art. 3º, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

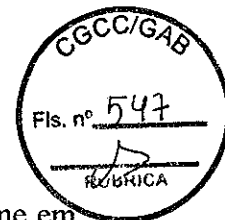
“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

4.6. E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que existem motivos para a declaração, inclusive, teor de entendimentos dos mais diversificados doutrinadores que entendem estar destoante a decisão do dever-legal a que estão sub-rogados os pregoeiros, presidentes de comissões de licitações e suas respectivas equipes de apoio, relevando-se que a igualdade de tratamento entre os licitantes, aliás, é princípio irreligável na licitação.

5. DAS CONSIDERAÇÕES:

5.1. Isso posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embaixadores e fundamentadores do presente PARECER, coloca-se a CEL, para que julgue Vossa Senhoria, o que segue:

a) Seja considerada, *in totum*, a decisão que julgou como INABILITADA do certame em apêço as empresas **DUCA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, MANAR**



a) Seja considerada, *in totum*, a decisão que julgou como INABILITADA do certame em apreço as empresas **DUCA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, MANAR RESTAURANTES E C. PARK RESTAURANTES E EVENTOS LTDA**, pelo descumprimento da Lei 8.666/93, tendo em vista que as referidas empresas não apresentaram os documentos solicitados no que lhes couberam conforme ponderações supra no item 5.6, subitens 5.6.1.1, 5.6.2, 5.6.2.1, 5.6.2.1.1 e 5.6.2.1.2 do Instrumento, **o que fez incorrer de forma subsidiária na penalidade prevista pelo Item 7.1, que determina a inabilitação da empresa que não apresentar os documentos;**

b) Seja, em consequência, consagrada habilitada para a próxima fase objeto da Tomada de Preços em comento a **CRISTINA'S RESTAURANTES**, ora contra recorrente, já que restou como única classificada no certame;

c) Seja provido, em todos os seus termos, o presente parecer, e, por isso mesmo, atendidos seus pedidos/ponderações, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a **LEGALIDADE**.

Salvo melhor juízo esse é o nosso parecer.

Brasília, 1º de agosto de 2012.

Atenciosamente

Daniel Alves Martins

Presidente da CEL


Ricardo dos Santos Barbosa

Membro da CEL


Itamá Rodrigues Silva Filho

Membro da CEL



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
Subsecretaria de Assuntos Administrativos

PARECER Nº 01/2012 – SAA

Processo nº 23000.01584/2012-88

Interessado: MANAR RESTAURANTE, DUCA COMÉRCIO DE ALIMENTOS, C. PARK RESTAURANTES E EVENTOS

Assunto: Decisão da Comissão Especial de Licitação acerca dos recursos interpostos – Tomada de Preços Nº 1/2012

Senhor Coordenador-Geral de Compras e Contratos,

1. Tendo em vista o julgamento da Comissão Especial de Licitação da Tomada de Preços Nº1/2012, acerca dos recursos interpostos durante a fase de habilitação deste certame, faço abaixo as seguintes considerações:

2. Sobre o recurso apresentado pela empresa: **MANAR RESTAURANTE**, ratifico o entendimento da Comissão, julgando **improcedentes** as razões recursais alegadas pela empresa, por descumprimento do Instrumento Convocatório, ao não apresentar os documentos de habilitação em conformidade com os requisitos editalícios, declarando a empresa como **inabilitada**.

3. Sobre o recurso apresentado pela empresa: **DUCA COMÉRCIO DE ALIMENTOS**, julgo **procedentes** as razões recursais apresentadas pela empresa, contestando o entendimento da Comissão, já que o Edital em seu Subitem 5.6.2.1, prevê a possibilidade de a empresa apresentar apenas declaração de que possui em seu quadro permanente profissional da área de nutrição, com posterior comprovação no ato da assinatura do contrato. Visando não gerar prejuízo à competitividade do certame, bem como buscar obter proposta mais vantajosa para a Administração, recomendo que a empresa seja declarada **habilitada**, prosseguindo para a próxima fase do certame.

4. Finalmente, sobre a intenção de recurso apresentada pela empresa: **C. PARK RESTAURANTES E EVENTOS**, devido à empresa não ter apresentado suas razões

recursais no devido prazo legal, decaindo assim de seu direito, acompanhado a decisão da Comissão ao julgá-la **inabilitada**.

5. Assim, retorno os autos para a continuidade dos procedimentos licitatórios.

Brasília,

de agosto de 2012.



ANTONIO LEONEL CUNHA
Subsecretário de Assuntos Administrativos